



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 000,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 5/05:

Do Sistema de Pagamentos de Angola.

Resolução n.º 14/05:

Concede ao Governo autorização para legislar em matéria do Regime Jurídico das Concessões de Obras Públicas e Serviços Públicos.

Presidência da República

Despacho n.º 10/05:

Cria uma comissão encarregue de organizar as cerimónias fúnebres pelo passamento físico de Mendonça Canguende, Deputado à Assembleia Nacional.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 30/05:

Aprova o Programa de Assistência Alimentar, Educação e Saúde, a ser implementado pelo PAM, de Janeiro de 2006 a Dezembro de 2008, denominado «ANGOLA PRRO 10433.0».

Resolução n.º 31/05:

Aprova o Protocolo da SADC Sobre Assuntos Jurídicos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 5/05
de 29 de Julho

O aumento das transacções nos mercados financeiros nacionais e internacionais, a sofisticação dos produtos financeiros e a globalização dos mercados propiciada pelos avanços tecnológicos exigem o desenvolvimento de sistemas de pagamentos eficazes, seguros e eficientes, de forma a preservar o funcionamento estável dos sistemas financeiros e dar um suporte mais adequado às actividades produtivas, comerciais, financeiras e de serviço das economias.

A disponibilização de serviços e instrumentos de pagamentos adequados aos diversos sectores da economia; a diminuição do prazo entre a contratação de pagamento e a respectiva liquidação; a implementação de sistemas de liquidação apropriados ao tipo de operação a finalizar e protegidos por correctos mecanismos de controle de riscos; o estabelecimento de preço justo para o serviço de pagamentos e a adopção de mecanismos, procedimentos e práticas testados e recomendados internacionalmente para sistemas de pagamentos são factores de eficácia, segurança e eficiência desses sistemas.

Uma base legal sólida é imprescindível para a administração do risco em sistema de pagamentos.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO SISTEMA DE PAGAMENTOS DE ANGOLA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente lei tem por objecto regular a gestão, o funcionamento e o controlo e acompanhamento do sistema de pagamentos para o cumprimento dos objectivos de interesse público, referidos no artigo 3.º desta lei.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) *acesso* — o direito de participar de subsistema de pagamento ou de câmara de compensação;
- b) *Banco Central* — o Banco Nacional de Angola;
- c) *câmara de compensação* — local de centralização ou mecanismo central de processamento através do qual os participantes acordam em trocar instrumentos/instruções de pagamento ou outras obrigações financeiras (por exemplo, valores mobiliários). A liquidação dos documentos trocados é feita, em contas de liquidação mantidas no Banco Central, no horário estabelecido de acordo com as regras e procedimentos da câmara de compensação. Em alguns casos, a câmara de compensação assume responsabilidade de contraparte no contexto da administração de medidas de controlo de risco de liquidez e de crédito no sistema de pagamento, na forma regulamentada no subsistema de pagamento;
- d) *conta de liquidação* — conta de depósito do participante mantida no Banco Central;
- e) *controlo e acompanhamento* — tradução adoptada para a palavra «oversight», utilizada na literatura de sistemas de pagamentos para a actividade de supervisão desses sistemas;
- f) *finalização do pagamento* — é a disponibilidade do pagamento ao beneficiário final ou ao seu representante legal, através de depósito de fundos na respectiva conta bancária ou de pagamento em dinheiro;
- g) *interveniente* — participantes e outras entidades que podem exercer actividades no sistema de pagamentos de Angola, na forma das disposições da presente lei e regulamentação do Banco Central;
- h) *instrução de liquidação* — solicitação de liquidação de instrução de pagamento, depois de validada funcionalmente no subsistema de liquidação operado pelo Banco Central, para a efectivação da liquidação financeira de obrigações;
- i) *instrução de pagamento* — ordem ou mensagem para transferir fundos de saldos mantidos em contas de depósitos no Banco Central ou em instituições financeiras para beneficiário, de acordo com o regulamento do subsistema ou da câmara;
- j) *instrumento de pagamento* — documento físico ou registo electrónico, padronizado para o utilizador transferir fundos ou pagar a um beneficiário;
- k) *liquidação de valores mobiliários* — é a transferência final dos valores mobiliários negociados, registada em posições contáveis dos respectivos vendedores e compradores mantidas em sistema electrónico apropriado para o registo dessas posições;
- l) *liquidação definitiva* — é a liquidação definitiva, irrevogável e incondicional do pagamento de transferências de fundos efectuada através de registos contabilísticos de débitos e créditos nas contas de depósito dos participantes mantidas em livros do Banco Central;
- m) *obrigação de liquidação* — dívida de um participante do subsistema ou câmara a outro participante do mesmo subsistema ou câmara, como resultado de uma ou mais instruções de liquidação;
- n) *operação de pagamento* — procedimento no qual o utilizador entrega instrumento de pagamento ou numerário ao prestador de serviço de pagamento, para que este efectue, em nome do utilizador, a finalização do pagamento ao beneficiário final, ou ao seu representante legal, através de numerário ou de moeda escritural, em conta de depósito aberta nos livros do próprio prestador do serviço de pagamento ou de instituição congénere;
- o) *operador* — entidade que executa as actividades de gestão de infra-estrutura e/ou dos procedimentos centrais de subsistemas ou de câmaras;
- p) *participante* — instituição autorizada a participar em subsistemas ou câmaras;
- q) *prestador de serviço de pagamento* — instituições financeiras ou entidades não financeiras autorizadas, na forma regulamentada, a prestar serviço de pagamento;
- r) *serviço de pagamento* — actividade profissional exercida, nos termos regulamentados, por pessoa colectiva denominada prestador de serviço de pagamento para permitir a finalização de pagamento;
- s) *sistema de pagamentos* — conjunto estruturado de intervenientes, serviços, subsistemas, instrumentos de pagamento, tecnologia e procedimentos que facilita a transferência de fundos ou de dinheiro para a finalização de pagamento e a circulação do dinheiro na economia;
- t) *subsistema de pagamento* — cada conjunto de regras e procedimentos que se aplica ao processamento e liquidação de instrumentos de pagamentos/instruções de pagamento;

- u) *subsistema e câmara* — subsistema de pagamento e câmara de compensação tradicional ou electrónica;
- v) *utilizadores* — pessoas colectivas ou singulares que utilizam os prestadores de serviços de pagamento para efectuar ou receber pagamentos;
- w) *valores mobiliários, títulos* — acções, contratos ou quaisquer outros papéis negociados no mercado financeiro.

ARTIGO 3.º

(Objectivos de Interesse público)

1. Para os efeitos da presente lei, consideram-se objectivos de interesse público em sistema de pagamentos os seguintes:

- a) *segurança*: sistema de pagamento construído com soluções adequadas para lidar com riscos típicos de sistemas de pagamentos, garantir direitos e assegurar a liquidação de obrigações e operar com infra-estrutura técnica e tecnológica apropriada;
- b) *fiabilidade operacional*: sistema de pagamento estruturado com capacidade de auto-preservação para manter a confiança do utilizador e permitir a definição aos agentes económicos do momento da disponibilidade das transferências de fundos, o que possibilita melhor planeamento e mais eficiente troca de bens e serviços na economia;
- c) *eficiência*: sistema de pagamento com disponibilização de serviço de pagamento, com preço justo, para atender as necessidades dos diversos sectores da economia angolana;
- d) *transparência*: sistema de pagamento estruturado com regras de funcionamento objectivas e claras divulgadas entre todos os agentes económicos, de forma que os participantes e os utentes tenham a certeza de seus direitos e obrigações.

2. As câmaras de compensação e operadores de sistemas de compensação e liquidação, classificados pelo Banco Nacional de Angola de risco sistémico - aquele capaz de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, devem cumprir os objectivos de interesse público, podendo o regulamento de outros sistemas de compensação, não classificados de risco sistémico, estabelecer o cumprimento desses objectivos.

ARTIGO 4.º

(Cumprimento dos objectivos de interesse público)

1. Os subsistemas ou câmaras devem, para o cumprimento do objectivo de segurança, de acordo com a sua especificidade, ser dotados de infra-estrutura reconhecida no mercado internacional como apropriada para os sistemas que suportam operações afins e funcionar com regras adequadas e transparentes de:

- a) controlo de riscos de crédito, de liquidez, jurídico, operacional e sistémico, através de procedimentos recomendados internacionalmente;
- b) contenção de riscos para o Banco Central, decorrente da sua responsabilidade de agente de liquidação dos participantes;
- c) execução automática e directa de valores mobiliários oferecidos pelo participante em garantia ao subsistema ou câmara.

2. O cumprimento do objectivo de segurança implica ainda que o subsistema ou câmara seja operado por pessoal competente e bem treinado, com observância rigorosa dos procedimentos do respectivo regulamento.

3. Os subsistemas ou câmaras devem, para o cumprimento do objectivo de fiabilidade operacional, cumprir o objectivo de segurança e de acordo com a especificidade de operações, observar os seguintes requisitos:

- a) ser operados de acordo com os procedimentos previstos;
- b) estar disponíveis para utilização nos horários definidos;
- c) ter controlo e acompanhamento e pessoal técnico competente e bem treinado para intervir, no mínimo, durante a ocorrência de problemas para a sua solução;
- d) assegurar a continuidade operacional através de sistemas redundantes, de procedimentos adequados de guarda de informação e de procedimentos de contingência para activação em situações de não funcionamento do sistema principal.

4. Os subsistemas ou câmaras devem operar com custos justos e competitivos para cumprir o objectivo de eficiência.

5. O cumprimento do objectivo de transparência por subsistemas ou câmaras pressupõe que:

- a) o respectivo regulamento tenha sido divulgado, por escrito, em tempo oportuno, com regras

- claras e objectivas sobre o seu funcionamento e os direitos e deveres do operador e dos participantes;
- b) os utilizadores tenham sido esclarecidos sobre os preços dos serviços de transferências de fundos e o prazo da disponibilidade das mesmas para o beneficiário final, em função do instrumento de pagamento e do subsistema utilizados;
- c) os operadores promovam, anualmente, uma auditoria externa realizada por empresa de reconhecida competência em auditorias de sistemas de transferências de fundos e, se for caso disso, de valores mobiliários.

CAPÍTULO II

Do Banco Central e dos Intervenientes

SECÇÃO I

Dos Intervenientes

ARTIGO 5.º

(Intervenientes do sistema de pagamentos)

1. Os intervenientes do sistema de pagamentos são:

- a) o Banco Central;
- b) os bancos e cooperativas de crédito, conforme caracterização dada pela Lei n.º 1/99, de 23 de Abril — Lei das Instituições Financeiras;
- c) o Tesouro Nacional;
- d) os operadores de câmaras de compensação, inclusive os que processam operações com valores mobiliários;
- e) os operadores de subsistemas de pagamento, inclusive os que processam operações com valores mobiliários;
- f) os órgãos associativos representativos dos bancos e de sociedades financeiras;
- g) o Conselho Técnico, Sistema de Pagamentos de Angola, criado por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças, dos Correios e Telecomunicações e do Banco Nacional de Angola;
- h) os prestadores de serviços de pagamento.

2. Os intervenientes do sistema de pagamentos, nas matérias relacionadas com o sistema de pagamentos, sujeitam-se às disposições da presente lei.

SECÇÃO II

Do Banco Central

ARTIGO 6.º

(Competências)

1. Compete ao Banco Central:

- a) exercer o controlo e o acompanhamento do sistema de pagamentos, visando zelar pelo cumprimento dos objectivos de interesse público;
- b) garantir, em relação aos subsistemas de pagamento ou parte dos mesmos por si operados, o cumprimento dos objectivos de interesse público;
- c) manter pessoal capacitado e infra-estrutura tecnológica necessários para a execução das tarefas referidas nas alíneas anteriores;
- d) cooperar com outros bancos centrais e com outras entidades nacionais ou estrangeiras, que exerçam actividades relacionadas com o controlo e o acompanhamento de sistemas de pagamentos, quando essa cooperação for relevante para os objectivos de interesse público do sistema de pagamentos, interno ou outros;
- e) determinar a cessação de prestação de serviço de pagamento por qualquer prestador desses serviços, com notificação e fundamentação do facto por escrito ao respectivo prestador e com conhecimento aos intervenientes e utilizadores do sistema de pagamentos, podendo divulgar a estes a fundamentação do facto.

2. Em cumprimento dos objectivos de interesse público do sistema de pagamentos, compete ainda ao Banco Central:

- a) providenciar, em relação aos subsistemas ou câmaras por si operados, auditoria externa anual por empresa de reconhecida competência em auditorias de sistemas de transferências de fundos, e, se for o caso, de valores mobiliários;
- b) determinar a introdução nos subsistemas e câmaras auditados de padrões, correcções ou novas tecnologias recomendadas no relatório da auditoria;
- c) sempre que entender e às suas expensas submeter qualquer subsistema ou câmara à auditoria externa por empresa de reconhecida competência em auditoria de sistemas de transferências de fundos e, se for o caso, de valores mobiliários, e a empresa auditora enviar ao Banco Central e à auditada cópia dos relatórios elaborados.

ARTIGO 7.º

(Deveres do Banco Central)

O Banco Central nas seguintes matérias de sua competência deve:

1. Regularizar os direitos e obrigações dos intervenientes do sistema de pagamentos.

2. Elaborar e aprovar as normas que permitam o perfeito cumprimento dos objectivos de interesse público, regulando, entre outras, as matérias relacionadas com:

- a) subsistemas e câmaras;
- b) instrumentos de pagamento;
- c) actividade de prestação de serviços de pagamento, critérios e condições para habilitação de prestadores desses serviços;
- d) critérios de acesso aos subsistemas e câmaras, avaliados em função do incentivo à competitividade nos serviços de pagamentos;
- e) procedimentos e critérios para a saída de qualquer participante, a pedido do próprio, ou por proposta do operador de subsistemas ou de câmaras ou por decisão do Banco Central.

3. Adotar medidas que promovam:

- a) o esclarecimento dos participantes dos subsistemas e câmaras a respeito dos riscos que incorrem com a sua participação nos mesmos;
- b) o esclarecimento dos utilizadores dos subsistemas e das câmaras sobre os serviços e instrumentos de pagamento;
- c) a abrangência de todo o território nacional pelo sistema de pagamentos.

4. Autorizar o funcionamento de subsistemas e câmaras, inclusive as que processam operações com valores mobiliários, condicionando essa autorização à capacidade técnica e tecnológica e competência dos mesmos para o cumprimento dos objectivos de interesse público, bem como o cumprimento das disposições da presente lei.

5. Extinguir subsistemas e câmaras, desde que se destine ao cumprimento dos objectivos de interesse público.

§ Único: — O Banco Central deve ouvir, obrigatoriamente, o Conselho Técnico do Sistema de Pagamentos de Angola referido na alínea g) do artigo 5.º

ARTIGO 8.º

(Exercício do controlo e acompanhamento)

Para o exercício do controlo e acompanhamento do sistema de pagamentos, o Banco Central, relativamente aos subsistemas e câmaras e à prestação de serviços de pagamento, pode:

- a) consultar livros, ficheiros e registos, físicos ou electrónicos;
- b) exigir comprovativo de operações, registos contabilísticos, contratos, acordos e demais documentos;
- c) solicitar aos participantes, aos operadores de subsistemas e de câmaras e aos prestadores de serviços de pagamento quaisquer informações relacionadas com os volumes ou valores de pagamentos, instrumentos de pagamento ou obrigações de pagamentos e de liquidação.

ARTIGO 9.º

(Confidencialidade das informações)

As informações obtidas ao abrigo do disposto no artigo anterior da presente lei são consideradas de natureza confidencial e a coberto do dever de segredo, estando a sua divulgação sujeita às disposições do artigo 94.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 10.º

(Dever de divulgação)

O Banco Central deve divulgar, através de comunicação, qualquer informação desde que necessária ao cumprimento dos objectivos de interesse público do sistema de pagamentos.

CAPÍTULO III

Princípios da Liquidação de Operações

SECÇÃO I

Liquidação Definitiva de Transferências de Fundos

ARTIGO 11.º

(Procedimento)

1. A liquidação de pagamentos de transferência de fundos é processada através de subsistemas ou de câmaras e é efectuada por transferências escriturais de fundos nas contas de depósitos dos participantes mantidas em livros do Banco Central, denominadas na presente lei, contas de liquidação.

2. A partir do início de funcionamento do subsistema de liquidação por bruto em tempo real no Sistema de Pagamentos de Angola, as contas de liquidação dos participantes são mantidas nesse subsistema e cada conta de liquidação torna-se o livro legal da conta do respectivo participante titular, sendo os registos contabilísticos nessas contas os válidos para todos efeitos legais.

ARTIGO 12.º

(Características da liquidação)

A liquidação e pagamento de transferências de fundos efectuada de acordo com o disposto no artigo anterior é definitiva, irrevogável e incondicional.

ARTIGO 13.º

(Intermediários da liquidação)

Somente podem ser intermediários de liquidação de pagamento de transferências de fundos, para efeito do disposto no artigo 11.º da presente lei, as entidades detentoras de conta de depósitos no Banco Central.

SECÇÃO II

Liquidação de Operações com Valores Mobiliários

ARTIGO 14.º

(Definição)

Nas operações com valores mobiliários, a liquidação definitiva é o processo pelo qual dois ou mais participantes se desobrigam mutuamente na realização da transferência dos fundos e dos valores mobiliários transaccionados.

ARTIGO 15.º

(Procedimento)

1. A liquidação definitiva da transferência de fundos que se relaciona com operações de valores mobiliários é efectuada de acordo com o artigo 11.º da presente lei e a liquidação da transferência dos valores mobiliários transaccionados processa-se conforme vier a ser regulamentado no subsistema específico dessas operações.

2. Na liquidação referida no ponto anterior quando não for observada a simultaneidade entre a liquidação da transferência de fundos e a liquidação da transferência do valor mobiliário, por bruto em tempo real, devem ser adoptadas medidas de controlo de riscos de crédito e de liquidez apropriadas para a compensação e a liquidação das operações realizadas nos mercados de valores mobiliários.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação enquadrados, a critério do Banco Nacional de Angola, em sistema de pagamento de importância sistémica, devem constituir património especial formado por bens e direitos necessários para garantir exclusivamente o cumprimento das suas obrigações existentes em cada um dos sistemas que estiverem operando.

4. Os bens e direitos integrantes do património especial, referido no número anterior, bem como seus rendimentos, não podem ser utilizados para liquidar qualquer tipo de obrigação assumida pelo prestador de serviço de compensação ou pela câmara em sistema diferente daquele ao qual estejam vinculados.

ARTIGO 16.º

(Contraparte em transacções financeiras)

1. O regulamento do subsistema ou da câmara pode, desde que para o atendimento ao interesse público, autorizar os respectivos operadores, sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei, regulamento ou contrato, a assumirem, em relação a cada participante, a posição da parte contratante, para efeitos da liquidação das obrigações contratadas através do mesmo subsistema ou câmara de compensação.

2. Os operadores que assumirem a posição da parte contratante, autorizada no número anterior, não respondem pela obrigação de pagamento de responsabilidade do emissor de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objecto de compensação e liquidação.

3. Os bens integrantes do património especial, referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 15.º da presente lei, bem como os oferecidos em garantia pelos participantes nos sistemas de compensação ou câmaras são impenhoráveis e não podem ser objecto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro acto judicial, excepto para o cumprimento das obrigações assumidas pela própria câmara ou prestador de serviço de compensação e de liquidação na qualidade de parte contratante.

SECÇÃO III

Garantia da Liquidação Definitiva

ARTIGO 17.º

(Condições)

1. Os regulamentos dos subsistemas e das câmaras, por força do valor das transferências e da natureza das obrigações, podem, para o cumprimento do interesse público, prever mecanismos que permitam assegurar a liquidação definitiva das obrigações registadas e aceites nos subsistemas ou nas câmaras.

2. Os mecanismos referidos no número anterior, sem prejuízo de outros que venham a ser recomendados no âmbito da segurança do sistema de pagamentos, são os previstos no n.º 1 do artigo 4.º da presente lei.

3. Para os efeitos do n.º 1 deste artigo, os critérios que determinam a aceitação pelos subsistemas ou câmaras de uma obrigação registada devem ser estabelecidos nos respectivos regulamentos.

SECÇÃO IV Compensação Multilateral

ARTIGO 18.º (Definição)

1. A compensação multilateral, para os efeitos do sistema de pagamentos, é o procedimento para apurar o saldo de cada participante, através da soma dos saldos bilaterais devedores e credores de cada um em relação aos demais.

2. A compensação multilateral de obrigações, no âmbito de um mesmo subsistema ou câmara, é admitida para o efeito da liquidação da obrigação.

ARTIGO 19.º (Mecanismo para a liquidação de compensação multilateral)

1. O regulamento da câmara de compensação pode prever a abertura de conta, em nome do operador desta, no Banco Central, como mecanismo de liquidação das operações contratadas e/ou liquidadas através da mesma.

2. A conta em nome da câmara não pode apresentar saldo diferente de zero após o fecho diário da liquidação definitiva das operações nela processadas.

SECÇÃO V Participantes sob Regimes Jurídicos Especiais

ARTIGO 20.º (Falência ou regimes excepcionais de funcionamento)

1. O regime de falência ou de funcionamento dentro de condições de excepcionalidade ou de insolvência, a que se sujeita um participante, não produz qualquer efeito em relação às obrigações de liquidação e direitos de recebimento dos participantes, cujas operações tenham tido liquidação definitiva ou tenham sido aceites pelos subsistemas ou câmaras antes da decretação de tal regime.

2. Em relação ao participante sujeito às situações referidas no número anterior, o produto da execução das garantias prestadas por este aos subsistemas ou câmaras, bem como os valores mobiliários objecto de negociação na execução das garantias são destinados à liquidação das obrigações por ele assumidas nos referidos subsistemas ou câmaras.

ARTIGO 21.º (Execução das garantias)

1. Nas situações referidas no artigo anterior ou quando se verificarem incumprimentos de qualquer participante nos

subsistemas ou câmaras na liquidação das suas obrigações, de acordo com o regulamento específico aplicável, deve ser observado o seguinte:

- a) realização das transferências dos valores mobiliários a favor do comprador e dos fundos ao vendedor dos mesmos;
- b) realização das transferências de fundos provenientes da execução das garantias e de outras constituídas de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da presente lei, quando inexistentes ou insuficientes os valores mobiliários negociados ou os fundos a transferir.

2. Após adoptadas as providências referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, havendo saldo positivo, o mesmo deve ser transferido ao participante, nos termos da lei. Havendo saldo negativo, o mesmo constitui crédito de administrador das garantias constituídas em relação ao participante.

CAPÍTULO IV Finalização do Pagamento

SECÇÃO I Finalização do Pagamento Liquidado através de Subsistema ou de Câmara

ARTIGO 22.º (Momento da finalização do pagamento)

A finalização do pagamento, processado através de subsistemas ou de câmaras e liquidado em conta no Banco Central, ocorre quando o beneficiário final ou o seu representante legal tem a disponibilidade dos fundos relativos ao pagamento na respectiva conta bancária ou recebe o pagamento em dinheiro.

ARTIGO 23.º (Prazo e responsabilidades)

O prazo e as responsabilidades para a finalização do pagamento devem ser estabelecidos no regulamento do subsistema e da câmara e divulgados ao público.

SECÇÃO II Finalização do Pagamento não Liquidado através de Subsistema ou de Câmara

ARTIGO 24.º (Momento da finalização do pagamento)

1. A finalização do pagamento que não seja processado através de subsistema ou de câmara, ocorre quando o

prestador do serviço efectuar ao beneficiário final ou ao seu representante legal, em numerário, o pagamento ou o depósito na respectiva conta bancária.

2. O prazo da finalização do pagamento deve estar estabelecido nos procedimentos da prestação do serviço, devendo ser dado conhecimento do mesmo ao utilizador do serviço de pagamento.

CAPÍTULO V Infracções e Sanções

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 25.º (Responsáveis)

Pela prática das infracções a que se refere o presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente, ou não, pessoas singulares e colectivas, ainda que irregularmente constituídas.

ARTIGO 26.º (Tentativa e negligência)

1. A tentativa e a negligência são sempre punidas.

2. A sanção para a tentativa é a do ilícito consumado, reduzida a 1/3 dos limites mínimos e máximos.

3. Em caso de negligência, os limites mínimos e máximos da multa são reduzidos à metade.

4. Quando a responsabilidade do agente individual for atenuada nos termos dos números anteriores, procede-se à graduação correspondente da sanção aplicável à pessoa colectiva.

ARTIGO 27.º (Graduação da sanção)

1. A determinação da medida de multa e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção, tendo em conta a natureza individual ou colectiva do agente considerado.

2. A gravidade da infracção cometida por pessoas colectivas é avaliada designadamente pelas seguintes circunstâncias:

- a) perigo ou dano causado ao sistema de pagamentos, doméstico, transfronteiriço ou qualquer outro a que sistema de pagamento doméstico se ligue ou à economia;

- b) carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) actos de ocultação, quando dificultem a descoberta da infracção ou a eficácia da sanção aplicável;
- d) actos do arguido destinados, por sua iniciativa, a reparar os danos ou a obviar os perigos causados pela infracção.

3. Para os agentes individuais, além das circunstâncias correspondentes às enumeradas no número anterior, são atendidas ainda as seguintes:

- a) nível de responsabilidade e categoria ocupada na pessoa colectiva em causa;
- b) benefício ou intenção de o obter para si mesmo, para o cônjuge, para o parente até ao 3.º grau ou afim até ao 2.º grau;
- c) especial dever de não cometer a infracção.

4. Na determinação da sanção aplicável, além da gravidade da infracção, tem-se em conta:

- a) a situação económica do arguido;
- b) a conduta anterior do arguido.

5. A atenuante da reparação do dano ou da redução do perigo, quando praticada por pessoa colectiva, é comunicada a todos os seus agentes, ainda que não tenham pessoalmente contribuído para elas.

6. A multa deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o arguido ou a pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenham retirado da prática da infracção.

ARTIGO 28.º (Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

SECÇÃO II Dispositivo Penal

ARTIGO 29.º (Actividade ilícita no sistema de pagamentos)

1. Aquele que exercer a actividade de prestador de serviço de pagamento, sem que para tal esteja devidamente habilitado, nos termos da presente lei ou utilizar de forma dolosa qualquer instrumento de pagamento, físico ou electrónico, ou destruir ou praticar quaisquer actos de vandalismo contra equipamentos do sistema de pagamentos

ou violar ou tentar violar electronicamente sistemas informáticos de suporte aos subsistemas e câmaras, é punido com prisão de dois até oito anos.

2. Os crimes previstos no número anterior seguem o regime do Código Penal e legislação complementar, independentemente da penalização pecuniária prevista nas alíneas *a)* do artigo 30.º e alíneas *e)* e *f)* do artigo 31.º da presente lei.

ARTIGO 30.º
(*Contravenções*)

São puníveis com multa de 0,025% a 20% ou de 0,025% a 10% do capital social mínimo do interveniente no sistema de pagamentos, consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou singular, às contravenções adiante referidas:

- a)* o exercício da actividade de prestador de serviço de pagamento com inobservância das respectivas normas reguladoras;
- b)* a omissão de informações devidas ou recusa de prestação das mesmas ao Banco Central e a prestação de informações incompletas;
- c)* a negligência, a recusa ou a falha no cumprimento dos preceitos imperativos da presente lei e dos regulamentos emitidos pelo Banco Central, em cumprimento ou execução dos referidos preceitos.

ARTIGO 31.º
(*Contravenções especialmente graves*)

São puníveis com multa de 5% a 50% ou de 2,5% a 25% do capital social do contraventor, consoante seja aplicada a pessoa colectiva ou singular, as contravenções adiante referidas:

- a)* o exercício da actividade de prestador de serviço de pagamento sem estar devidamente habilitado, nos termos da presente lei;
- b)* a revelação ou a utilização de informações a respeito dos intervenientes do sistema de pagamentos, cujo conhecimento lhe advenha pela sua intervenção no mesmo;
- c)* acto doloso do interveniente do sistema de pagamentos, em detrimento dos depositantes ou dos demais intervenientes;
- d)* a recusa ou a obstrução ao exercício da actividade de controlo e acompanhamento do Banco Central;
- e)* a utilização dolosa de qualquer instrumento de pagamento físico ou electrónico;

- f)* a destruição ou quaisquer actos de vandalismo praticados contra equipamentos físicos ou sistemas electrónicos do sistema de pagamentos.

ARTIGO 32.º
(*Sanções acessórias*)

1. Conjuntamente com as multas nos termos do disposto nos artigos anteriores, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a)* advertência;
- b)* apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto económico desta;
- c)* determinação da cessação de prestação de serviço de pagamento;
- d)* quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais e de funções de gestão em interveniente do sistema de pagamentos, por período de um a três anos, em casos previstos no artigo 30.º e por período de três a cinco anos, em casos previstos nos artigos 29.º e 31.º da presente lei.

2. As sanções a que se refere o número anterior são publicadas num dos jornais mais lidos na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do arguido ou, se for uma pessoa singular, na da sua residência.

3. A aplicação das sanções previstas na presente lei não prejudica as responsabilidades tanto penal como civil previstas noutros preceitos legais ou regulamentares.

SECÇÃO III
Processo

ARTIGO 33.º
(*Competência e forma*)

1. A competência para o processo das contravenções previstas na presente lei e para a aplicação das sanções correspondentes pertence ao Banco Central.

2. Sem prejuízo do disposto na presente lei, a forma do processo é a prevista na Secção III do Capítulo IX da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril — Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 34.º
(*Conflicto*)

1. Qualquer situação de conflito surgida entre o participante ou operador e o Banco Central deve ser resolvida em conformidade com as disposições deste capítulo.

2. A situação de conflito, para efeitos da presente lei, é definida como a não aceitação pelo participante ou operador da decisão do Banco Central tomada ao abrigo da presente lei, por iniciativa do mesmo ou em consequência da solicitação do participante ou do operador para estabelecer os seus direitos e obrigações a respeito de questão específica no âmbito do sistema de pagamentos.

ARTIGO 35.º

(Consenso)

Deve ser observado o seguinte processo para a solução do conflito por consenso entre a parte litigante e o Banco Central:

- a) a parte litigante deve encaminhar por escrito ao Banco Central os fundamentos da sua discordância;
- b) o Banco Central, no dia seguinte ao recebimento da manifestação da parte litigante, deve promover reuniões com a mesma e, no prazo de cinco dias úteis consecutivos, tentar a solução por consenso;
- c) não havendo acordo, a solução deve ser encontrada através de mediação.

ARTIGO 36.º

(Mediação)

1. Para a resolução do conflito por consenso através de mediação, num prazo máximo de 10 dias úteis consecutivos contados a partir do dia útil seguinte ao término do prazo referido no artigo anterior da presente lei, deve ser observado o seguinte processo:

- a) as partes acordam na indicação de um único mediador;
- b) o mediador ouve, separadamente, as partes;
- c) o mediador, na qualidade de coordenador, convoca as partes para uma ou duas reuniões;
- d) não havendo acordo, o conflito deve ser resolvido por arbitragem.

2. Os custos relativos à prestação do serviço de mediação são pagos em igual proporção pelas partes.

ARTIGO 37.º

(Arbitragem)

1. Na resolução de conflitos pelo processo de arbitragem deve observar-se o seguinte procedimento:

- a) as partes acordam na indicação de um árbitro, em função dos seus elevados conhecimentos a respeito de sistemas de pagamentos;
- b) o prazo máximo para a decisão da arbitragem é de 10 dias úteis consecutivos contados a partir do dia útil seguinte ao término do prazo referido no artigo anterior.

2. A decisão do árbitro é definitiva e vincula as partes.

3. Os custos relativos à prestação do serviço de arbitragem são pagos pela parte vencida no conflito.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 38.º

(Forma e publicidade dos actos do Banco Central)

Os poderes conferidos ao Banco Central, nos termos da presente lei, são exercidos mediante aviso a publicar no *Diário da República*.

ARTIGO 39.º

(Confidencialidade das operações)

Os intervenientes do sistema de pagamentos, bem como as pessoas representantes dos membros integrantes do Conselho Técnico do Sistema de Pagamentos de Angola referido na alínea g) do artigo 5.º estão obrigados ao dever de segredo de que trata a Lei n.º 1/99, de 23 de Abril — Lei das Instituições Financeiras e sujeitos às sanções aplicáveis em caso de infracção.

ARTIGO 40.º

(Dever de arquivo)

1. Os intervenientes do sistema de pagamentos devem guardar por processo electrónico ou microfilmagem por um período de cinco anos, a partir da data da emissão, se físicos ou da data do registo no próprio sistema informático, se electrónicos, os instrumentos de pagamento ou registos das instruções electrónicas de pagamento.

2. Os registos electrónicos de operações e os instrumentos de pagamento arquivados têm valor para fins de provas legais.

ARTIGO 41.º

(Regulamentação da lei)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Banco Central no prazo de três meses após sua publicação.

ARTIGO 42.º
(Disposição transitória)

Os prestadores de serviço que não sejam instituições financeiras e operadores de subsistemas e de câmaras já autorizados à data da publicação da presente lei têm o prazo de um ano para se conformarem com as disposições nela contidas.

ARTIGO 43.º
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente as alíneas *c)* e *d)* do artigo 4.º da Lei n.º 1/99, de 23 de Abril — Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 44.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 45.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após à data de sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 31 de Maio de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 27 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 14/05
de 29 de Julho

Considerando que o Governo solicitou à Assembleia Nacional autorização para legislar em matéria do Regime Jurídico das Concessões de Obras Públicas e Serviços Públicos;

Considerando que a referida matéria é de competência legislativa de reserva relativa da Assembleia Nacional, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 90.º da Lei Constitucional e

por este facto pode a mesma conceder ao Governo a autorização solicitada, devendo definir-se o âmbito, o sentido, a extensão e a duração da autorização;

Havendo necessidade de dotar o Governo de competência legislativa para o efeito;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *c)* do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo autorização para legislar em matéria do Regime Jurídico das Concessões de Obras Públicas e Serviços Públicos.

2.º — O regime referido no número anterior pode ser aplicado à construção, administração e exploração de infra-estruturas públicas nacionais.

3.º — A presente autorização legislativa é concedida ao Governo por um período de 90 dias.

4.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 16 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 30/05
de 29 de Julho

Considerando que, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento económico e social do País, o Governo Angolano está empenhado em reduzir a pobreza e a fome no País, através de projectos e parcerias com organizações nacionais e internacionais;

Considerando que o Programa Alimentar Mundial — PAM estabeleceu de Janeiro de 2006 a Dezembro de 2008 um projecto de assistência alimentar, de educação e saúde tendo como alvo primário o Planalto Central e posteriormente a parte suburbana da Província de Luanda;